



Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de lei 27.2025 (Executivo) "Cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI e dá outras providências".

Relatório

A teor do projeto de Lei n.º27/2025 que cria fundo especial destinado às áreas de ocupação da população de baixa renda de assentamentos precários e irregularidades, passíveis de regularização urbanística, mediante a prestação de serviços de saneamento básico e obras de limpeza, despoluição, canalização de córregos, abertura ou melhoria de viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, provisão habitacional, implantação de parques e outras unidades de conservação à proteção das condições naturais de produção de água e reservatórios ao amortecimento de picos de cheias, drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos.

Fundamentação

Em se tratando de matéria desta natureza, a iniciativa é da competência do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 165, III, §5º, I), devendo ser criada mediante lei específica (Constituição Federal, art. 167, IX).

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Face ao texto normativo, o fundo encontra guarita no artigo 71 da Lei Federal n.º4.320/64, pois visa receber e distribuir recurso financeiro para realização de atividades



específicas previstas nos incisos I a VII, do parágrafo único, do artigo 1º da referida propositura.

Lei Federal n.º4.320/64

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Para assegurar a legalidade na criação do fundo municipal é preciso observar que seus serviços e obras não puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Na previsão orçamentária da execução dos serviços públicos, não logrei êxito em encontrar previsão específica para os serviços previstos no projeto em comento.

Sabido que a SABESP, companhia que executa serviços no fornecimento de água, coleta e tratamento da rede de esgoto, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

“O novo marco legal tem como objetivos principais melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e garantir, até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos (universalização).” (Novo Marco Legal do Saneamento Básico – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2021, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, pág. 6)

O saneamento básico, muito embora não esteja previsto explicitamente na Constituição, é parte integrante do direito fundamental necessário ao pleno desenvolvimento da vida, pois “O Estado possui o dever constitucional de zelar pela saúde, segurança, bem estar, saneamento básico e



demais direitos sociais que assegurem a existência digna do indivíduo.” (STJ – RESP 1.366.3331-RS, Min. Rel. Humberto Martins) .

Recomendo seja previsto na norma⁰¹, prestação de contas específica referente ao fundo a ser enviada à Câmara Municipal composta com demonstrativo das receitas e despesas, saldo financeiro, relação dos pagamentos do serviço ou obra, com plano de atividades com serviços e obras encerradas e a serem encerrados, com previsão de término, possibilitando analisar as despesas para confirmar estarem em conformidade com objetivos e metas explicitados nos planos.

Recomendo a previsão para que o órgão gestor enviará Relatório de Gestão ao Prefeito Municipal e Câmara Municipal com plano de execução de atividades contendo (I) as diretrizes, objetivos e indicadores do plano, (II) as metas previstas e executadas, (III) a análise da execução orçamentária, (IV) as recomendações necessárias, incluindo eventuais redirecionamentos do plano e (V) parecer do Tribunal de Contas, com eventuais apontamentos ou recomendações, bem como as medidas administrativas para atender ao Tribunal de Contas.

Conclusão

Opino, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n.º27/2025, com as recomendações. É o parecer. Quadra, 14 de maio de 2025.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

01 – Lei 4.320/64 - Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.